



Processo Administrativo nº 2024036299

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 016/2025-FMS

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal do Jardim Ingá.

RECORRENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDA: MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. em face da decisão que classificou as propostas de 17 (dezessete) licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2025-FMS, cujo objeto é a "Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal do Jardim Ingá", especificamente no que tange ao Item 01 – Foco Cirúrgico de Teto.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os equipamentos ofertados pelas empresas classificadas em sua frente, incluindo a primeira colocada, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., não atendem à especificação técnica do edital que exige "sistema eletrônico de controle da intensidade luminosa [...] via manopla existente no centro da cúpula". Alega que os modelos apresentados não possuem tal funcionalidade na manopla, o que acarretaria sua desclassificação.

Intimada, a empresa MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. apresentou contrarrazões, argumentando que a Recorrente adota uma interpretação equivocada e restritiva do edital. Defende que o instrumento convocatório exige o controle de intensidade por teclado no braço da cúpula e a existência de uma manopla central, cuja função nos equipamentos ofertados é o ajuste do diâmetro do campo iluminado (foco), e não da intensidade. Aponta, ainda, que a interpretação da Recorrente levaria à desclassificação de quase todos os concorrentes, configurando uma tentativa de direcionamento do certame para seu produto, de valor significativamente superior.

A Secretaria Municipal de Saúde, em seu parecer técnico, corroborou a tese das contrarrazões, afirmando que a interpretação razoável do edital é de que o controle de intensidade se dá por comando eletrônico no braço do equipamento, enquanto a manopla central se destina ao ajuste de foco e posicionamento. Concluiu, assim, pela manutenção do resultado.



É o breve relato. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;(.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.



- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
 - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
 - d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida



a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

A controvérsia central reside na correta interpretação da seguinte cláusula do Termo de Referência, anexo ao Edital:

"Cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle da intensidade luminosa disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana de fácil



higienização e via manopla existente no centro da cúpula (comprovados em manual de operação do equipamento) ..."

A Recorrente interpreta a conjunção "e" como aditiva e vinculante, de modo que a manopla central deveria, obrigatoriamente, possuir a função de controle de intensidade luminosa. Contudo, tal interpretação não se sustenta quando analisada sob a ótica dos princípios que regem a licitação pública.

A redação da cláusula, ao listar os componentes e funcionalidades, pode ser razoavelmente interpretada como a exigência de duas características distintas: 1) um sistema eletrônico de controle de intensidade localizado no braço da cúpula; e 2) a presença de uma manopla no centro da cúpula, cuja função principal, conforme praxe de mercado e demonstrado pelas diversas propostas, é o ajuste do foco (diâmetro do campo) e a movimentação.

Acolher a interpretação restritiva da Recorrente significaria não apenas desclassificar 17 propostas, mas também afastar a proposta mais vantajosa em termos de preço, em favor de um equipamento com funcionalidade adicional não explicitamente exigida como indispensável e que onera sobremaneira o erário. Tal ato feriria os princípios da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sem incorrer em formalismo exacerbado, que prejudique o interesse público. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, privilegiando a interpretação das cláusulas editalícias de forma a ampliar a competição e permitir a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

(...) o princípio da vinculação ao edital não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, tampouco inabilitar licitantes diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TJ-BA — Apelação 80051692920218050146 — Publicado em 22/02/2024

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reforça que o excesso de rigor formal é contrário à finalidade do processo licitatório:

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. TJ-SC —



Mandado de Segurança Cível 50584373720228240000 — Publicado em 12/03/2024

Assim, a análise técnica da Secretaria de Saúde e os argumentos das contrarrazões mostram-se acertados. A proposta da empresa MEDPEJ, bem como das demais classificadas, atende aos requisitos essenciais do edital, conforme a interpretação mais razoável e alinhada ao interesse público. A tentativa da Recorrente de impor uma condição não explícita e restritiva viola os princípios da isonomia e da competitividade.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise dos autos, no parecer da Secretaria Municipal de Saúde e na jurisprudência consolidada, decido:

A. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., por ser tempestivo.

B. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não subsistirem as razões de fato e de direito apresentadas.

C. MANTER integralmente a decisão do Pregoeiro que classificou as propostas das empresas vencedoras no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 016/2025-FMS, por estarem em conformidade com as exigências do edital e com os princípios que regem a Administração Pública.

Remetam-se os autos ao Secretário Municipal de Saúde para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro



Processo Administrativo nº 2024036299

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 016/2025-FMS

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal do Jardim Ingá.

RECORRENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDA: MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e mérito ratificando a decisão para manter a habilitação e classificação da recorrida em razão do cumprimento do descritivo do item do edital, conforme Parecer Técnico apresentado.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

GLÊNIO MAGRINI ROQUE
Secretário Municipal de Saúde